



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2011

Modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal’, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências”, no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. São vedados a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas em condições de pronto consumo na faixa de domínio de rodovia federal, nos terrenos contíguos e com acesso direto à rodovia e, independentemente da localização, nos postos de venda de combustíveis ou em lojas de conveniência a eles contíguas.

.....
§ 3º. Ressalvados os postos de venda de combustíveis e as lojas de conveniência a eles contíguas, não se aplica o disposto neste artigo a estabelecimentos localizados em área urbana, conforme delimitada em lei municipal ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado por omissão de texto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa a eliminar impropriedade da legislação em vigor, que consiste na tolerância à venda ou à oferta de bebidas alcoólicas, em condições de consumo imediato, nos postos de venda de combustíveis automotivos.

Para tanto, propomos acrescentar à Lei nº 11.705, de 2008, a chamada “Lei Seca”, norma no sentido de dispor que, no caso dos postos de venda de combustíveis ou em lojas de conveniência a eles contíguas, o comércio de bebidas alcoólicas será proibido, inclusive dentro do perímetro urbano.

Ainda com o objetivo de aperfeiçoar o texto da Lei, propomos substituir a expressão “para consumo local” por “em condições de pronto consumo”. Julgamos que a redação atual permite o comércio de bebida às margens da rodovia, desde que o comprador a consuma fora do recinto do estabelecimento. Com a nova redação, procuramos evitar a venda de cervejas geladas e destilados em doses, por exemplo, admitida, contudo, a venda para consumo posterior.

Ressaltamos que à União compete privativamente legislar sobre trânsito, conforme disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, bem como para disciplinar as atividades comerciais desenvolvidas na área de influência das rodovias federais.

Ademais, está em discussão não a apenas a competência da União para legislar sobre a venda de bebidas alcoólicas, mas sobre a repercussão desse tipo de comércio sobre a violência no trânsito e a segurança dos cidadãos. Entendimento contrário equivaleria a conceber, por exemplo, que o comércio de armas de fogo e munições seja matéria infensa à atuação do legislador federal.

Por outro lado, não é despiciendo lembrar, que para a tutela dos direitos consagrados pela Constituição Federal ao cidadão, o caput do art. 5º estabelece uma escala de prioridades para os bens jurídicos tutelados pela Carta, colocando em primeiro lugar a vida, seguida da igualdade, da segurança e, em último, a defesa da propriedade.

Finalmente, cumpre lembrar que, em estudo inédito, divulgado em 2001 e intitulado *Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas*, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, dimensionou que os **custos totais dos acidentes de trânsito ocorrido nas rodovias do país à época** alcançaram a astronômica cifra de **cinco bilhões e trezentos milhões de reais por ano**. Isso, reitere-se, sem levar em conta aqueles ocorridos em áreas não-urbanas, onde estão instalados os maiores trechos de nossas principais rodovias.

Posteriormente, em 2006, foi divulgado outro estudo, “Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Rodovias Brasileiras”, fruto de uma parceria entre o IPEA e o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, baseado em dados referentes a **acidentes ocorridos entre os anos de 2004 e 2005**. De acordo com ele, **o custo total** dos acidentes em rodovias **chegou a R\$ 24,6 bilhões**. A pesquisa constatou, ainda, que o **custo médio do acidente** com feridos fica em torno de R\$ 90 mil e **com vítimas fatais** esse valor **chega a R\$ 421 mil**. Os custos médios relativos às pessoas incluem custos de perda de produção, cuidados com a saúde - pré-hospitalar, hospitalar e pós-hospitalar - e remoção, translado. Já os custos relativos aos veículos envolvem danos materiais, perda de carga e remoção, guincho, etc.

Embora não se espere que a aprovação da medida ora proposta elimine a ocorrência de acidentes de trânsito causados pela ingestão de álcool, acreditamos que ações preventivas, relacionadas com o ambiente onde o álcool é vendido e consumido, podem ser mais efetivas que medidas voltadas apenas ao comportamento dos motoristas.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI - trânsito e transporte;

.....

.....”

LEI N° 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“.....

Art. 2º. São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

.....

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

.....”

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15-4-2011.